

## LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2017.



**ALTERA A LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 149/2012, A FIM DE  
GARANTIR AO COAMA -  
CONSELHO AMBIENTAL DO  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ, A  
AUTONOMIA E ATUAÇÃO  
CONSULTIVA, DELIBERATIVA E  
NORMATIVA, ALÉM DE DAR OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Mariano Mazzuco Neto, no exercício das atribuições de seu cargo, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta-se ao art. 24 da Lei Complementar nº 149/2012, o seguinte inciso:

"XII - julgar os recursos interpostos decorrentes das infrações ambientais municipais tratadas no art. 49 da Lei Municipal nº 2.930/10 e art. 8ª da Lei Municipal nº 4.781/10."

**Art. 2º** Acrescenta-se ao art. 25 da Lei Complementar nº 149/2012, os seguintes parágrafos:

"§ 4º As pautas para as reuniões ordinárias deverão ser decididas previamente na reunião que a precedeu, ou em casos excepcionais e de relevância, deverão ser submetidas a aprovação do presidente do conselho, com antecedência mínima de 48 horas da realização da reunião;

§ 5º Os 10 minutos finais de cada reunião ordinária serão destinados a "pauta livre" que terá caráter exclusivamente informativo;

§ 6º As atas das assembleias deverão ser aprovadas na reunião que a precedeu, através do voto de maioria simples (50% mais um) dos representantes presentes."

**Art. 3º** O artigo 26 da Lei Complementar nº 149/2012, passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 26 O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COAMA será integrado por instituições governamentais e não-governamentais, sempre observada a paridade.

§ 1º As entidades que compõem o conselho serão designadas através de Decreto Municipal;

§ 2º O representante de cada instituição, juntamente com seu suplente, deverão ser informados através de ofício encaminhado ao presidente do COAMA. No caso de substituição de algum conselheiro, a(s) entidade(s) representada(s) deve(m) encaminhar nova indicação;

§ 3º As entidades não-governamentais deverão estar legalmente constituídas e atuantes, devendo apresentar cópia do seu estatuto e a Ata de eleição da atual diretoria;

§ 4º O não comparecimento de um representante da entidade a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas durante doze meses, sem justificativa formal, implicará na exclusão da entidade representada no COAMA, sendo substituída por outra, desde que observada a paridade e ouvido o conselho;

§ 5º O COAMA será coordenado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, eleitos dentre seus pares, por maioria simples, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim;

§ 6º A votação deverá ser aberta;

§ 7º Estes cargos terão mandato de dois anos, com única recondução, de igual período, consecutiva e deliberada por dois terços do Conselho, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim;

§ 8º Num prazo mínimo de 45 dias antes do término da gestão em exercício, deverão ser convocadas novas eleições ou deliberada recondução. No entanto, novas eleições poderão ser convocadas a qualquer momento, desde que solicitadas por dois terços (2/3) das entidades;

§ 9º Os representantes da FAMA não poderão exercer os cargos de presidente e vice-presidente do conselho;

§ 10 Em sua falta ou impedimento, o presidente do COAMA será substituído pelo vice-presidente;

§ 11 A participação dos membros no Conselho é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerado."

**Art. 4º** O art. 27 da Lei Complementar nº 149/2012, passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 27 As Comissões e Câmaras técnicas poderão estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria de seus membros, obedecendo ao disposto nesta lei.

§ 1º As Câmaras técnicas poderão ser compostas, integralmente ou não, por conselheiros especialistas ou por especialistas de reconhecida competência, preferencialmente com paridade;

§ 2º As Câmaras técnicas têm por finalidades desenvolver, discutir, deliberar e encaminhar ao plenário, para a aprovação, proposta de normas, padrões, critérios e outras matérias de sua atribuição, por meio de pareceres consultivos concernentes a assuntos que forem discutidos em reunião do conselho, encaminhando-os previamente à secretaria executiva;

§ 3º As comissões serão compostas por representantes das entidades que compõem o conselho;

§ 4º As comissões têm a atribuição de analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias específicas definidas pelo plenário, assessorando-o e auxiliando-o de forma não deliberativa;"

**Art. 5º** O art. 29 da Lei Complementar nº 149/2012, passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 29 Os atos do COAMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela FAMA, municipalidade e pelos meios de comunicação disponíveis."

**Art. 6º** Cria-se o Art. 29-A da Lei Complementar nº 149/2012, com a seguinte redação:

"Art. 29-A Os casos omissos serão decididos pelo Conselho, por votação da maioria simples de seus conselheiros, desde que tais assuntos constem da ordem do dia da respectiva sessão."

**Art. 7º** Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 22 de dezembro de 2017.

MARIANO MAZZUCO NETO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria de Administração, em 22 de dezembro de 2017.

AUDERI ANTÔNIO DE CASTRO  
Secretário de Administração e Finanças